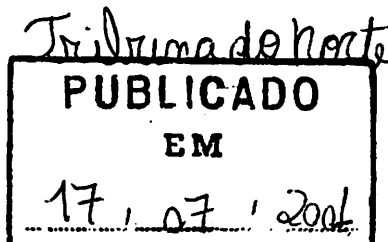


**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 95 548 400/0001-42

**Avenida Ponta Grossa, 153 - Fone 0(XX)43-464-1265
MAUÁ DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ**

LEI N.º 030/2001



Pag: 04/E

SÚMULA: Dispõe sobre os serviços de Cemitérios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Os cemitérios Municipais ou Particulares são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

Art. 2º - Os cemitérios por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser murados, conservados limpos e tratados com zelo: suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, e quando possível iluminadas, de acordo com a planta previamente aprovada pela municipalidade.

Art. 3º - Os cemitérios serão administrados por autoridade competente, ficando livre a todos os cultos religiosos e práticas de respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral, os bons costumes e as legislações vigentes.

Art. 4º - Os cemitérios dependem, para a sua localização e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições do Órgão Estadual de Saúde.

Parágrafo Único: Os cemitérios de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas ou de Hospitais, estão sujeitas a fiscalização municipal.

Art. 5º - Os sepultamentos serão efetuados sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologias políticas do falecido.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 95 548 400/0001-42

**Avenida Ponta Grossa, 153 - Fone 0(XX)43-464-1265
MAUÁ DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ**

Art. 6 - É permitido efetivar enterramentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contatos do momento do falecimento:

- a) Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) Quando o cadáver apresentar sinais de putrefação

Parágrafo Primeiro: Nenhum cadáver permanecerá insepulto por mais de 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal, de Autoridade Judicial ou de Autoridade Policial competente, ou ainda da Secretaria Municipal ou Estadual da Saúde.

Parágrafo segundo: Não se fará sepultamento algum sem certidão de óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil do local do falecimento e, na impossibilidade de obtenção desta certidão, far-se-á o enterramento mediante solicitação por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em Cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o sepultamento, para efeitos de arquivo.

Art. 7 - Os cadáveres serão enterrados em caixão apropriados e em sepulturas individuais.

Parágrafo Primeiro: As sepulturas de adultos deverão medir 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 80 (oitenta centímetros) de largura, com profundidade de 1,20 (um metro e vinte centímetros); as destinadas a menores de 12 (doze) anos deverão medir 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de comprimento e 60 (sessenta centímetros) de largura e 1,10 (um metro e dez centímetros) de profundidade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 95 548 400/0001-42

**Avenida Ponta Grossa, 153 - Fone 0(XX)43-464-1265
MAUÁ DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ**

Parágrafo segundo: Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, 60 (sessenta centímetros) e entre os pés e a cabeça de outra 1,30 (um metro e trinta centímetros).

Parágrafo terceiro: As sepulturas perpétuas obedecerão as seguintes dimensões:

- a) Adultos: 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 1,10 (um metro e dez centímetros) de largura.
- b) Menores de 12 (doze) anos: 1,70 (um metro e setenta centímetros) de comprimento.

Art. 8º - Os sepultamentos em sepulturas sem carneira poderão repetir - se de cinco em cinco anos e, nas sepulturas que possuam carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

Art. 9º - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparos no que tiverem construído e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Parágrafo Único: As sepulturas abandonadas e que os concessionários não providenciarem sua reconstrução e identificação, a Administração Municipal, poderá proceder a remoção dos restos mortais e deposita-los em ossário comum, Perdendo o concessionário, o direito a concessão.

Art. 10º - A Municipalidade mandará zelar, e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à pátria, bem como

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95 548 400/0001-42

Avenida Ponta Grossa, 153 - Fone 0(XX)43-464-1265
MAUÁ DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ

os túmulos ou sepulturas que forem construídas pelo Poder Público em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 11º - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de cinco anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade judicial ou com licença do Departamento de Saúde Municipal ou Estadual.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo de cinco anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 12º - Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.

Parágrafo Primeiro: Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com a Administração do Cemitério, a qual fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do Campo Santo.

Parágrafo Segundo: Os interessados nas construções de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

Parágrafo Terceiro: As construções deverão ser calçadas ao redor.

Parágrafo Quarto: A fim de que a limpeza de cemitérios para as comemorações de finados não fique prejudicada, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com o prazo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 95 548 400/0001-42

Avenida Ponta Grossa, 153 - Fone 0(XX)43-464-1265

MAUÁ DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ

suficiente, de modo a serem coincidadas até o dia 20 (vinte) de outubro de cada ano, impreterivelmente.

Art. 13º - É terminantemente proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros de qualquer natureza.

Art. 14º - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 15 - Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, menores de 18 (dezoito) anos, ou pessoas que sofram de moléstias contagiosas.

Art. 16 - Os cemitérios estarão abertos diariamente, inclusive aos sábados e domingos, das 8:00 às 18:00 (dezoito) horas.

Parágrafo Único: O cemitério que receber iluminação poderá permanecer aberto até às 22:00 (vinte e duas) horas, não podendo no entanto, ninguém ser sepultado após às 18:00 (dezoito) horas.

Art. 17 - Nos cemitérios, nas horas de expediente é vedado a entrada de ébrios, de crianças e escolares em passeio, não acompanhadas, e pessoas acompanhadas de animais. Fora de expediente é vedada, indistintamente, a entrada de qualquer pessoa.

Art. 18 - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterradas gratuitamente, nas sepulturas gerais, para esse fim destinadas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 95 548 400/0001-42

Avenida Ponta Grossa, 153 - Fone 0(XX)43-464-1265

MAUÁ DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: Poderão também ser sepultados gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art. 19º - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a multa de 02 (duas) vezes o valor da TRM - Taxa de referência Municipal.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Julho de 2001.


**ANTONIO BATISTA DE MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL.**